



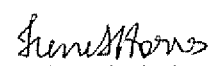
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13657.000639/2003-73
Recurso nº 136.823
Resolução nº 3201-00030 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 20 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente REALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Irene Souza da Trindade Torres – Relatora

EDITADO EM: 25 de janeiro de 2010.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto e Irene Souza da Trindade Torres.

Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão decorrida, o qual passo a transcrever:

Em 08/10/2003 a empresa requereu inclusão retroativa no SIMPLES, com efeitos a partir de 01/01/1998, a qual foi negada, conforme despacho Decisório nº 283/2005, em razão de estar inserida nas hipóteses de vedação ao sistema contidas nos incisos XV e XVI do art. 9º da Lei 9317/96.

Cientificado em 27/05/2005 a empresa apresenta impugnação alegando, em síntese, que atos normativos permitem a inclusão retroativa, desde que demonstrada a intenção de optar pelo Simples através da apresentação das declarações simplificadas e pagamentos, o que entende ter ficado caracterizado.

Quanto aos débitos junto a PGFN afirma que “realmente existem 20 inscrições em nome da impugnante (pessoa Jurídica) e 09 (nove) inscrições em nome da pessoa física (sócio), porém, conforme documento anexo, podemos verificar que todos os débitos, com exceção de 01 em nome da pessoa física (DÉBITO ESTE QUE SE ENCONTRA PRESCRITO) foram parcelados através do REFIS e posteriormente pelo PAES – Parcelamento especial, instituído pela Lei 10.684/2003.”

“Dessa forma as 28 (vinte oito) inscrições em nome do impugnante e de seu sócio estão com a exigibilidade suspensa...”

Com relação ao único débito em nome do sócio, não parcelado, o mesmo encontra-se prescrito, segundo o contribuinte. Alega que como não foi ajuizado nenhum processo judicial de cobrança, ocorreu a prescrição da inscrição nº 60 1 96 000731-42.

Argüiu ainda que a decisão ora recorrida não poderia ter efeito ex tunc e sim somente no próximo exercício financeiro – 2006, de conformidade com inciso VI do art. 15 da Lei 9317/96, com a redação dada pela Medida Provisória 252/05.

A DRJ-Juiz de Fora/MG indeferiu a solicitação da requerente (fls. 122/124), nos termos da ementa adiante transcrita:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1998

SIMPLES. VEDAÇÃO

Estando a empresa inserida na hipótese de vedação do sistema, prevista no inciso XVI do art. 9º da Lei. 9317/96, não há como acatar a solicitação de revogação do Ato Declaratório de Exclusão.

Solicitação Indeferida

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário perante este Colegiado (fls. 127/129), alegando, em síntese, que a PFN, embora tenha inscrito o débito em dívida

ativa, não ajuizou a correspondente execução fiscal, sendo que a contribuinte ajuizou ação anulatória com pedido de antecipação de tutela, a qual foi julgada procedente em favor da contribuinte.

Ao final requer a reforma da decisão aquo, para que seja efetuada a sua inclusão no Simples.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Tratam os autos de solicitação formulada pela empresa REALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA para inclusão retroativa no SIMPLES, a partir de 01/01/1998. Referida solicitação foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal em Varginha, por meio do Despacho Decisório nº. 283/2005 (fl. 28), em razão de a contribuinte possuir vinte débitos inscritos em dívida ativa da União, bem como um débito, também inscrito em dívida ativa, em nome do sócio majoritário Raimundo Borges de Carvalho.

Na impugnação, a interessada alegou que todos os débitos da empresa encontravam-se com exigibilidade suspensa, em face do parcelamento especial – PAES, o que foi comprovado pela parte e aceito pela DRJ.

Entretanto, a autoridade julgadora *a quo* entendeu persistir a vedação à opção pelo SIMPLES, prevista no inciso XVI do art. 9º da Lei nº 9.317/1996, em razão de o débito inscrito em dívida ativa em nome do sócio da empresa (nº. 60.19600073142) constar como ativo e ajuizado em 08/09/2006, conforme extrato constante às fls. 112/115.

Por outro lado, em sede recursal, alega a contribuinte que referido débito, embora tenha sido inscrito em dívida ativa, não teve sua execução fiscal ajuizada, razão pela qual a recorrente teria ingressado com uma ação anulatória com pedido de antecipação de tutela perante a Justiça Federal de Pouso Alegre, nos autos do processo nº. 2006.38.10.002315-6, na qual foi deferida a antecipação de tutela e julgado procedente o pedido, para declarar prescrito o referido débito.

Informa, por último, que, inicialmente, em 03/08/2005, a ação anulatória teria sido ajuizada em Belo Horizonte (processo nº. 2005.38.00.027904-3), mas que, com a implantação da Justiça Federal em Pouso Alegre, o processo foi encaminhado àquela subseção judiciária (processo nº. 2006.38.10.002315-6).

Para fins de comprovar o alegado, juntou aos autos cópias da folha de rosto e da última página da petição inicial ajuizada, bem como da sentença prolatada (fls.130/133).

Diante de tais fatos, entendo de bom alvitre sejam os autos baixados em diligência para que a autoridade preparadora officie:

(a) à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informe:

- a situação relativa ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº. 60.19600073142, em nome de Raimundo Borges de Carvalho (por exemplo: se a execução fiscal foi ajuizada; se ajuizada, qual o andamento; se o débito encontra-se prescrito, etc) e

- se existem outros débitos inscritos em dívida ativa em nome da empresa, ou em nome de algum de seus sócios, cuja exigibilidade não se encontre suspensa.

(b) à contribuinte, para que esta junte aos autos Certidão de Objeto e Pé referente ao processo de nº. 2006.38.10.002315-6, em tramitação perante a Justiça Federal de Pouso Alegre/MG, bem como cópia das principais peças referentes a tal processo, observando que deve ser juntada cópia integral da petição inicial ajuizada, da antecipação de tutela concedida, da sentença prolatada, dos recursos interpostos, das decisões e despachos, bem como da certidão do trânsito em julgado, caso esta exista.

Desta forma, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que sejam tomadas as providências acima postas.


Irene Souza da Trindade Torres